



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	18.10.2000
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10680.004869/99-24

Acórdão : 202-12.406

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 113.070

Recorrente : CENTRO DE ESTUDOS DE CULTURAS IBEROAMERICANAS LTDA.

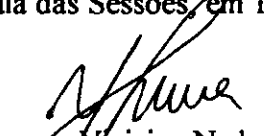
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

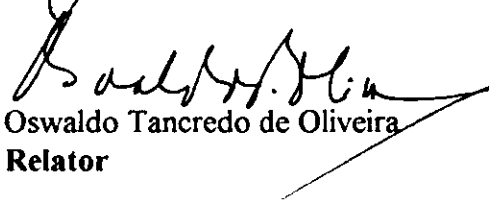
SIMPES - ATIVIDADE NÃO PERMITIDA (PROFESSOR) – Empresa que tem por objeto o ensino (ciência, arte ou disciplina), só pode exercê-lo, através da atividade de professor, esta excluída do sistema SIMPLES. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE ESTUDOS DE CULTURAS IBEROAMERICANAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.

Eaál/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.004869/99-24**Acórdão : 202-12.406****Recurso : 113.070****Recorrente : CENTRO DE ESTUDOS DE CULTURAS IBEROAMERICANAS LTDA.**

RELATÓRIO

Nos termos do relatório da decisão recorrida, que bem retrata os fatos constantes do presente litígio, a ora recorrente foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 30.133/99, do Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte - MG, "por exercer atividade econômica não permitida para a referida sistemática"(professor).

A referida autoridade denegou pedido de revisão da exclusão, em face da "proibição ... estabelecida no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, extensiva a qualquer atividade de ensino, de qualquer grau ou natureza, não podendo a lei, neste caso, ser interpretada literalmente" E porque se trata de uma atividade assemelhada à de professor", excluída pelo citado dispositivo.

Em impugnação tempestiva ao DRJ de Belo Horizonte - MG, em longo arrazoado, que sintetizamos, declara:

- a) as leis têm que ser interpretadas literalmente e não cabe ao órgão da Receita Federal estender ou ampliar a interpretação;
- b) não há proibição ou não de cursos de idiomas se utilizarem dos benefícios do SIMPLES;
- c) o ato declaratório de exclusão é uma distorção do comando legal, ao vedar à pessoa jurídica a opção, quando preste serviços profissionais de professor;
- d) a interpretação da decisão recorrida de que o curso de idiomas é uma empresa que "presta serviços profissionais de professor" não está ao lado da razão", pois um curso de idiomas presta o serviço de ensino de língua estrangeira, de cultura e de aprimoramento pessoal;
- e) aos cursos de idioma não se direciona a vedação do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, posto não se constituírem empresas de prestação de "serviços profissionais de professor"; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004869/99-24
Acórdão : 202-12.406

- f) a decisão em negar a validade à sua opção pelo SIMPLES constitui-se em discriminação vedada pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 5º e artigo 150.

Seguem se condenações outras sobre a inconstitucionalidade argüida.

A autoridade recorrida começa por invocar o dispositivo em que a decisão é fundamentada, que é transcrito.

Em seguida, valendo-se dos léxicos, demonstra o alcance das expressões “professor” e “disciplina”.

E conclui que, se todo aquele que ensina alguma coisa (inclusive línguas estrangeiras) é professor e se a impugnante, em suas próprias palavras, presta serviços de ensino de línguas estrangeiras, forçoso é admitir que a interessada exerce, sem a menor dúvida, as mesmas funções que exerce uma pessoa natural que se dedica ao magistério.

Portanto, está impedida de exercer a opção pelo SIMPLES.

Contestando, dentro desses fundamentos, as demais alegações da impugnante, mantém a exclusão da empresa do SIMPLES.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente desenvolve os mesmos fundamentos já levantados na impugnação, estendendo as considerações sobre a inconstitucionalidade da disposição legal excludente.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004869/99-24
Acórdão : 202-12.406

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

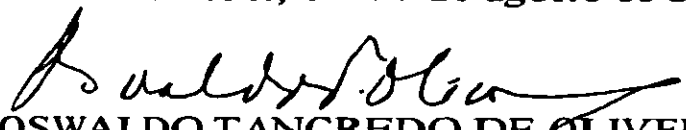
A pretensão de dissociar a atividade de professor (esta excluída do SIMPLES), do objeto social das empresas que se dedicam ao ensino de disciplina, artes, ciências (inclusive o ensino de línguas), tal pretensão vem sendo a sistemática das aludidas empresas, a pretexto da adoção da sistemática do SIMPLES.

Reiteradamente, a autoridade singular vem repelindo a pretensão, ao demonstrar que o objeto das referidas empresas (especificamente o ensino), só pode ser exercido através da atividade de professor, esta, como vimos, excluída do referido sistema.

Por sua vez, esta Câmara, bem como o Conselho, também reiteradamente, tem ratificado aquele entendimento, pelas mesmas razões.

Assim, invocando os citados pronunciamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA